

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/03/2023. Publicação: 13/03/2023. Nº 049/2023.

ISSN 2764-8060

8	Barraca Capim de Ouro	Maria AntôniaOliveira	Alvará da Polícia Civil.	Barraqueiro.
9	Barraca J. Silva	Joacir Silva	Alvará da PolíciaCivil.	Barraqueiro.
10	Barraca doIran		Alvará da Polícia Civil.	Barraqueiro.

E, por fim, nota-se que com a RESOLUÇÃO Nº 122/2022-CPMP, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (CPMP), que criou, dentre outras, a 5ª Promotoria de Justiça de Pedreiras, que dentre suas atribuições consta a Defesa do Meio Ambiente, a 4ª Promotoria de Justiça declinou a atribuição em favor da 5ª PJ.

Em linhas iniciais cabe destacar que os fatos em estudo indicam existir, a princípio, problemática relacionada a construções de 10 (dez) barracas nas margens do Rio Mearim, no local nominado BALNEÁRIO DA CAEMA, que indica necessitar, a princípio, de adequações sob a ótica ambiental.

Dito isto, é de se ressaltar que por meio da PORTARIA nº 9/2018 o Membro Ministerial oficiante à época determinou a instauração, em conversão, do presente Inquérito Civil.

Entretanto, urge mencionar que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, passou a disciplinar a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo em sentido estrido.

O Procedimento Administrativo stricto sensu é previsto no art. 8° e seguintes da mencionada Resolução, sendo previsto no primeiro artigo a sua respectiva destinação. Vejamos:

[...] Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No caso em estudo, ponderando que o objeto dos autos não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, bem como em razão de a demanda inticar ser hipótese de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, política pública, CONVERTO A DEMANDA EM ESTUDO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO

ESTRIDO, nos termos do art. 8°, da Resolução nº 174/2017, CNMP.

Redefina a classificação taxonômica constante no SIMP e mantenha o número do protocolo de origem.

Em seguida, expeça-se Ofício para a SEMMA de Pedreiras solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, informações quanto ao plano de ação a ser adotado pela pasta para que as barracas existentes se adequem aos níveis de proteção ambiental minimamente exigidos, devendo indicar, por tópicos discriminados, quais ações essenciais devem ser objeto de concretização por parte dos barraqueiros, bem como quais ações o Município pretende adotar a fim de viabilizar urbanisticamente o ambiente.

Remeta cópia desta deliberação à Biblioteca para fins de publicação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e hora do sistema.

assinado eletronicamente em 07/03/2023 às 14:02 h (*) GABRIEL SODRÉ GONÇALVES PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINDARÉ MIRIM

REC-PJPIM - 32023

Código de validação: 81F61553A6

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

Considerando que o presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades, alertar para providências de natureza administrativa, notadamente, a necessidade de nomeação dos aprovados no concurso público Edital 0001/2016, e, por fim, orientar os gestores públicos municipais para uma transparente gestão pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/03/2023. Publicação: 13/03/2023. Nº 049/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que os administradores públicos estão obrigados a observar o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando que todo ingresso de pessoal ao serviço público municipal somente deve se dar através da realização de concurso público:

Considerando que as exceções ficam por conta das nomeações para cargos em comissão, desde que criados por lei e assim reconhecidas;

Considerando que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos, a serem previstos em lei, e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Outra exceção fica por conta das funções de confiança (art. 37, V, CF), cujos ocupantes serão exclusivamente servidores efetivos;

Considerando que outra exceção à obrigatoriedade do concurso público é expressa no art. 37, IX, CF, que impõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. São seus requisitos, portanto: a) excepcional interesse público, b) temporariedade da contratação; c) hipótese expressamente prevista em lei Municipal. Assim, haverá flagrante desvio se for realizada a contratação para atender necessidade permanente da administração;

Considerando que o descumprimento dessa regra constitucional caracteriza crime de responsabilidade (art. 4°, V, da Lei 1.079/50, podendo ensejar perda do cargo além de inabilitação para o exercício de função pública;

Considerando que o descumprimento da regra constitucional acima viola a Lei 8.429/92, caracterizando improbidade administrativa, a ensejar outrossim perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público, sendo admissível para tanto a interposição de ação civil pública;

Considerando que é do conhecimento desta Promotoria de Justiça a existência de grande número de pessoas contratadas pelo executivo municipal, nas mais diversas áreas, torna-se imperioso combater esses atos nefastos, haja vista que ferem de morte a constituição da república e maculam de imoralidade a administração pública;

Considerando que a administração pública municipal utiliza como fundamento para a contratação de servidores sem a realização de concurso público o fato de o Edital 001/2016 se encontrar sob questionamento judicial, mais especificamente aguardando julgamento de recurso pelo Tribunal de Justiça do Maranhão;

Considerando que o processo ACPCiv 0000484-70.2016.8.10.0108 transitou em julgado e considerou válido o concurso anteriormente referenciado;

Considerando que a ação rescisória 0813928-97.2021.8.10.0000 foi julgada improcedente e, por conseguinte, revogada a liminar que sustentava a não nomeação dos aprovados no concurso público objeto do Edital 001/2016;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Alexandre Colares Bezerra Junior, que:

- 1) no prazo de 10 (dez) dias, proceda à demissão de servidores contratados da administração municipal de Pindaré-Mirim/MA, bem como dos que porventura estejam substituindo irregularmente servidores efetivos, chamando estes para reassumir suas funções, sob pena de demissão a bem do serviço público por abandono de cargo, sob pena das reprimendas legais acima mencionadas;
- 2) para o recompor o quadro de servidores desse município, e em atenção ao art. 37 da Constituição da República, considerando-se ainda os princípios da Legalidade e Moralidade, proceda, também no prazo de 10 (dez) dias, à imediata nomeação dos aprovados no concurso público Edital 001/2016.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca:

- a) ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pindaré-Mirim, para fins de conhecimento;
- b) à Procuradoria do Município de Pindaré-Mirim;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
- d) Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- e) ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim;
- e) aos veículos de imprensa locais;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Pindaré-Mirim, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via ofício, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

Pindaré-Mirim, 09 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 09/03/2023 às 10:27 h (*) CLAUDIO BORGES DOS SANTOS